

NOTA TÉCNICA Nº 13/2021/SGE/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2020.

**Assunto: Alteração da Resolução ANP nº 836, de 18 de dezembro de 2020**

**Referência:** PARECER n. 00093/2021/PFANP/PGF/AGU (SEI 1268509) e DESPACHO n. 00644/2020/PFANP/PGF/AGU (SEI 1268515)

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo complementar a instrução processual para aprovação da minuta de resolução que altera a Resolução ANP nº 836, de 18 de dezembro de 2020, que passou a vigor em 1º de abril de 2021, em substituição à Resolução ANP nº 816, de 20 de abril de 2020, em atendimento ao disposto no Parecer em referência.

2. O referido parecer aponta a necessidade de complementação da instrução processual com base no disposto nos §§24 a 26, a saber:

*24. Nota-se que a minuta de resolução (SEI 1244839) prevê a inclusão de novos artigos na Resolução ANP nº 836 - art. 4º a art. 4º-D. Não está claro se tais dispositivos são idênticos àqueles que constaram na revogada Resolução ANP 816/2020, mas ainda que seja esse o caso, cabe lembrar, primeiro que o **Parecer nº 00112/2020/PFANP/PGF/AGU apenas admitiu o adiamento da consulta pública - não a dispensou** (em atenção ao art. 9º da Lei nº 13.838/2019) - tendo dispensado, naquele momento, a realização de audiência para evitar aglomerações em função da pandemia de COVID-19. Ocorre que desde 23/06/2020, com a edição da Resolução ANP 822/2020, que dispõe sobre a realização de consultas e audiências públicas por videoconferência, em razão do estado de emergência de saúde pública internacional decorrente da pandemia de Covid-19, pode-se atender a exigência legal sem prejuízo à saúde pública, é possível realizar audiência pública.*

*25. Sim, há possibilidade de dispensar a audiência pública: quando não haja afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis. **Não me parece que tal análise foi realizada no presente caso. Recomenda-se, então, suprir esse deficiência ou realizar a audiência pública exigida por lei.***

*26. Recomenda-se complementação da análise técnica, conforme apontado no §§24 e 25, a fim de dar à Diretoria Colegiada, se for o caso, a segurança necessária para avaliar a presença de justificativa para dispensar a realização de consulta e audiência públicas. **No entanto, salienta-se que a regra é a realização de consulta e audiência públicas, de modo que as providências para a alteração da regulação devem ter início com antecedência suficiente para permitir o cumprimento da lei.** (grifado conforme o original)*

3. No que diz respeito às regras que determinam a realização de consulta e audiência públicas previamente à edição de atos normativos pela ANP, importa dizer que esta SGE, assim como

toda a Agência, não somente reconhece a existência dos dispositivos legais que determinam a sua realização, como não se furta a realizá-los. A prática está sedimentada na cultura da Agência, que ao longo dos anos tem dado seguidas demonstrações de empenho para a ampliação da participação social, tendo adotado procedimentos capazes de viabilizar não somente a sua realização por meio de videoconferências, como também a disponibilização das suas gravações a qualquer interessado nos canais de comunicação da ANP com a sociedade.

4. Nesse sentido, convém reproduzir o item 9 da Nota Técnica nº 10/2021/SGE/ANP-RJ:

*9.1 A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece, em seu art. 19, que “as iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP”.*

*9.2 A Lei nº 13.848, 25 de junho de 2019, por seu turno, determina, em seu art. 9º, que as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados, serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pela diretoria colegiada.*

*9.3 Nesse sentido, a leitura combinada dos dois diplomas legais pressupõe a obrigatoriedade de realização de consultas e audiências públicas pela ANP antes da publicação de atos de caráter abstrato, com os são as resoluções normativas da Agência.*

*9.4 Salienta-se, no entanto, que a referida Lei nº 13.848, de 2019, faz ressalva aos casos de excepcional urgência e relevância, desde que devidamente justificados, nos termos do art. 9º, § 2º da chamada Lei Geral das Agências*

*9.5 No caso em tela, entende-se que a urgência da ação regulatória, devidamente justificada nos autos e na presente Nota Técnica, impede a realização de consulta pública, sendo aplicável o disposto no art. 9º, §2º da Lei nº13.848/2019.*

*9.6 No que tange à realização de audiência pública, em que pese o legislador não haver previsto as hipóteses de dispensa, entende-se que, pelos mesmos motivos que justificam a dispensa da consulta pública, pode a Diretoria Colegiada da Agência deliberar pela dispensa do procedimento.*

5. Cabe ressaltar que a citada urgência regulatória não deriva de inação ou da demora da Agência para iniciar as providências necessárias à concretização do feito. Ao contrário, a análise do processo revela a agilidade da ANP na análise dos pleitos da indústria, apresentados em um momento de agravamento das condições sanitárias observadas no país.

6. Importa dizer que a Carta IBP E&P 045/2021 (SEI 1237239) foi enviada à ANP em 25 de março de 2021 e que a Proposta de Ação em análise foi deflagrada no dia 7 de abril de 2021 (SEI 1246441), após avaliação do pleito pelas unidades organizacionais responsáveis, consolidação das informações, elaboração de minuta, elaboração de Nota Técnica, validação dos documentos e envio à Procuradoria Federal para análise jurídica. Nesse período, o agravamento das condições sanitárias motivou, entre outras providências tomadas pelo poder público, a antecipação de diversos feriados no município do Rio de Janeiro, que reduziram para cinco o número de dias úteis entre as duas datas.

7. Convém destacar, ainda, o disposto nos §§2 a 4 do Despacho n. 00644/2020/PFANP/PGF/AGU, por meio do qual o sr. Procurador-Geral da ANP aprovou o aludido parecer, *in verbis*:

1. Aprovo o PARECER n. 00093/2021/PFANP/PGF/AGU com o seguinte complemento:  
(grifo conforme original)

2. Além da possibilidade de dispensar a audiência pública quando não haja afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços, há também a possibilidade de dispensa quando a edição da medida regulatória se fizer urgente e fique demonstrada a plausibilidade jurídica da medida. (grifo nosso)

3. Destarte, fazendo uso do seu poder geral de cautela, previsto no art. 45 da Lei nº 9.784/99, pode a agência reguladora editar normas com eficácia imediata. Nestes casos, a audiência pública poderá ocorrer posteriormente à edição do ato ou também poderá não existir, desde que fique demonstrada que a sua realização será inócua, como, por exemplo, naqueles casos em que o ato normativo, por ter sido provisório, já exauriu seus efeitos.

4. Dessa forma, tendo em vista o disposto no parecer e neste despacho, encaminhe-se à SGE para manifestação, podendo o processo, após, ser encaminhado à Diretoria para deliberação.

8. Com relação ao mérito do ato, em linha com o §25 do Parecer e com o item 2 do Despacho em referência, esta SGE entende que a resolução pretendida não afeta direitos dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis, uma vez que a minuta pretendida não inova com relação aos atos anteriores, conforme a estrutura descrita a seguir:

| Dispositivo incluído na Resolução ANP nº 836, de 2020   | Unidade proponente | Resolução ANP nº 816, de 20 de abril de 2020   | Análise SGE   |
|---|--------------------|--|---|
| Art. 1º A Resolução ANP nº 836, de 18 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:   | NA                 | Objeto da norma  | Objeto da norma   |
| Art. 4º-A - Ficam prorrogadas:  | NA                 |  |   |
| I - para 30 de setembro de 2021, a data máxima de realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PDI) que visem cumprir as obrigações geradas por parte das empresas petrolíferas no ano de referência de 2020; | SPD                | Art. 32 Fica prorrogada para 30 de setembro de 2020 a data máxima de realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PDI) que visem cumprir as obrigações geradas por parte das empresas petrolíferas no ano de referência de 2019. | Prorrogação de prazo, sem alteração de mérito.            |
| II - para 30 de dezembro de 2021, a data máxima de entrega do Relatório Consolidado Anual (RCA), relativos ao ano de referência de 2020; e  | SPD                | Art. 33. Fica prorrogada para 30 de dezembro de 2020 a data máxima de entrega do Relatório Consolidado Anual (RCA), relativos ao ano de referência de 2019.  | Prorrogação de prazo, sem alteração de mérito.            |
| III - para 30 de setembro de 2021, a aplicação do Saldo de Recursos Não Aplicados (SRN) apurado em 30 de setembro de 2020.  | SPD                | Art. 34. Fica prorrogada para 30 de setembro de 2020 a aplicação do Saldo de Recursos Não Aplicados (SRN) apurado em 30 de junho de 2019.  | Prorrogação de prazo, sem alteração de mérito.            |
| Art. 4º-B Ficam suspensos os prazos relativos aos seguintes procedimentos operacionais:   |                    | Art. 22. Ficam suspensos os prazos relativos aos seguintes procedimentos operacionais:   | Sem alteração de texto. Logo, não há alteração de mérito. |

| <b>Dispositivo incluído na Resolução ANP nº 836, de 2020</b>   | <b>Unidade proponente</b> | <b>Resolução ANP nº 816, de 20 de abril de 2020</b>   | <b>Análise SGE</b>  |
|--|---------------------------|---|---|
| I - coleta de amostras de petróleo e gás natural em pontos de medição fiscal, de apropriação e transferência de custódia para realização das análises físico-químicas de que tratam as tabelas 4 e 5 do Anexo B do Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural a que se refere a Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 1, de 10 de junho de 2013, exceto para determinação de BSW e massa específica, do petróleo, a serem realizadas em todos os pontos de medição fiscais e de apropriação, bem como por ocasião da realização de testes de produção; | DIR-I                     | I - coleta de amostras de petróleo e gás natural em pontos de medição fiscal, de apropriação e transferência de custódia para realização das análises físico-químicas de que tratam as tabelas 4 e 5 do Anexo B do Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural a que se refere a Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 1/2013, exceto para determinação de BSW e massa específica, do petróleo, a serem realizadas em todos os pontos de medição fiscais e de apropriação, bem como por ocasião da realização de testes de produção; | Sem alteração de texto. Logo, não há alteração de mérito. |
| II - calibração de elementos secundários para medição de temperatura e pressão, bem como de trenas e termômetros associados a tanques, de que tratam as tabelas 1 e 2 do Anexo B do Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural a que se refere a Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 1, de 2013, instalados nos sistemas de medição fiscal, apropriação, transferência de custódia e operacional, de petróleo e de gás natural;  | DIR-I                     | II - calibração de elementos secundários para medição de temperatura e pressão, bem como de trenas e termômetros associados a tanques, de que tratam as tabelas 1 e 2 do Anexo B do Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural a que se refere a Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 1/2013, instalados nos sistemas de medição fiscal, apropriação, transferência de custódia e operacional, de petróleo e de gás natural;   | Sem alteração de texto. Logo, não há alteração de mérito. |
| III - calibração de elementos primários de que tratam as tabelas 1 e 2 do Anexo B do Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural a que se refere a Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 1, de 2013, instalados nos sistemas de medição fiscal, apropriação, transferência de custódia e operacional, de petróleo e de gás natural, desde que a calibração não possa ser realizada na própria instalação;   | DIR-I                     | III - calibração de elementos primários de que tratam as tabelas 1 e 2 do Anexo B do Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural a que se refere a Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 1/2013, instalados nos sistemas de medição fiscal, apropriação, transferência de custódia e operacional, de petróleo e de gás natural, desde que a calibração não possa ser realizada na própria instalação;  | Sem alteração de texto. Logo, não há alteração de mérito. |
| IV - inspeção dos componentes dos sistemas de medição de que trata a tabela 3 do Anexo B do Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural a que se refere a Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 1, de 2013, instalados nos sistemas de medição fiscal, apropriação, transferência de custódia e operacional, de petróleo e de gás natural;  | DIR-I                     | IV - inspeção dos componentes dos sistemas de medição de que trata a tabela 3 do Anexo B do Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural a que se refere a Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 1/2013, instalados nos sistemas de medição fiscal, apropriação, transferência de custódia e operacional, de petróleo e de gás natural;   | Sem alteração de texto. Logo, não há alteração de mérito. |

| Dispositivo incluído na Resolução ANP nº 836, de 2020  | Unidade proponente | Resolução ANP nº 816, de 20 de abril de 2020  | Análise SGE   |
|--|--------------------|---|---|
| V - verificação de medidores de vazão de gás de flare (calibração ou verificações equivalentes de medidores de vazão de gás natural do tipo ultrassônico para queima ou ventilação) de que trata a tabela 2 do Anexo B do Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural a que se refere a Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 1, de 2013; e   | DIR-I              | V - verificação de medidores de vazão de gás de flare (calibração ou verificações equivalentes de medidores de vazão de gás natural do tipo ultrassônico para queima ou ventilação), de que trata a tabela 2 do Anexo B do Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural a que se refere a Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 1/2013;   | Sem alteração de texto. Logo, não há alteração de mérito.   |
| VI - testes de poços exclusivamente localizados em campos terrestres (periodicidade da realização de testes de poços), nos termos dos itens 7.2.7.1 e 7.2.7.2 do Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural a que se refere a Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 1, de 2013.  | DIR-I              | VI - testes de poços exclusivamente localizados em campos terrestres (periodicidade da realização de testes de poços), nos termos dos itens 7.2.7.1 e 7.2.7.2 do Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural a que se refere a Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 1/2013.   | Sem alteração de texto. Logo, não há alteração de mérito.   |
| Parágrafo único. O disposto neste artigo também é aplicável às atividades de transporte e transferência de petróleo e gás natural.   | SIM                | Incluído, conforme exposto na NT nº 3/2021/SIM/ANP-RJ. Importa destacar que "por analogia, a SIM/ANP tem se posicionado favoravelmente ao pleito dos agentes, apesar de não haver previsão expressa na referida Resolução para as instalações de transporte."   | Inclusão de dispositivo já adotado pela área técnica responsável pela unidade, não se tratando de inovação, nem do estabelecimento de nova obrigação para os agentes econômicos ou para a sociedade em geral. |
| Art. 4º-C Fica suspensa a exigibilidade de inspeção prévia das instalações pela ANP para autorização da operação de pontos de medição, conforme os itens 5.3.4.1 e 5.3.4.2 do Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural a que se refere a Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 1, de 2013, podendo a ANP requisitar a comprovação dos requisitos técnicos e legais aplicáveis por meios que possibilitem a respectiva análise sem a necessidade da vistoria <i>in loco</i> | DIR-I              | Art. 23. Fica suspensa a exigibilidade de inspeção prévia das instalações pela ANP para autorização da operação de pontos de medição, conforme os itens 5.3.4.1. e 5.3.4.2. do Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural a que se refere a Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 1/2013, podendo a ANP requisitar a comprovação dos requisitos técnicos e legais aplicáveis por meios que possibilitem a respectiva análise sem a necessidade da vistoria <i>in loco</i> . | Sem alteração de texto. Logo, não há alteração de mérito.   |
| Parágrafo único. A ANP poderá condicionar a autorização de que trata o caput à inspeção prévia da instalação caso a análise dos requisitos técnicos e legais aplicáveis exija vistoria dos sistemas de medição <i>in loco</i> .  | DIR-I              | Parágrafo único. A ANP poderá condicionar a autorização de que trata o caput à inspeção prévia da instalação caso a análise dos requisitos técnicos e legais aplicáveis exija vistoria dos sistemas de medição <i>in loco</i> .   | Sem alteração de texto. Logo, não há alteração de mérito.   |

| <b>Dispositivo incluído na Resolução ANP nº 836, de 2020</b>   | <b>Unidade proponente</b> | <b>Resolução ANP nº 816, de 20 de abril de 2020</b>  | <b>Análise SGE</b>  |
|--|---------------------------|--|---|
| Art. 4º-D Fica suspenso o prazo para entrega da análise composicional do gás natural definido no parágrafo único do art. 6º da Resolução ANP nº 40, de 14 de dezembro de 2009, para fins de valoração do preço de referência do gás natural (PRGN) nos casos previstos no § 4º do art. 8º do Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, devidos pelos operadores de contratos de concessão, cessão onerosa ou partilha da produção. | SPG                       | Art. 31. Fica suspenso o prazo para entrega da análise composicional do gás natural definido no parágrafo único do art. 6º da Resolução ANP nº 40, de 14 de dezembro de 2009, para fins de valoração do preço de referência do gás natural (PRGN) nos casos previstos no §4º do art. 8º do Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, devidos pelos operadores de contratos de concessão, cessão onerosa ou partilha da produção. | Sem alteração de texto. Logo, não há alteração de mérito.   |
| § 1º Durante a vigência desta Resolução, o cálculo do PRGN será realizado com base na última análise composicional do gás natural entregue na ANP, sem a incidência de recálculo do PRGN e das participações governamentais e de terceiros devidas após o transcurso do prazo definido no § 3º.  | SPG                       | § 1º Durante a vigência desta Resolução, o cálculo do PRGN será realizado com base na última análise composicional do gás natural entregue na ANP, sem a incidência de recálculo da PRGN e das participações governamentais e de terceiros devidas após o transcurso do prazo definido no §3º.   | Sem alteração de texto. Logo, não há alteração de mérito.   |
| § 2º As análises composicionais entregues durante o período de vigência desta Resolução serão utilizadas para publicação dos preços de referência do gás natural nos respectivos meses de produção.  | SPG                       | § 2º As análises composicionais entregues durante o período de vigência desta Resolução serão utilizadas para publicação dos preços de referência do gás natural nos respectivos meses de produção.  | Sem alteração de texto. Logo, não há alteração de mérito.   |
| § 3º Deverá ser enviada à ANP, no prazo estabelecido no art. 6º da Resolução ANP nº 40, de 2009, a análise composicional do gás natural produzido a partir do primeiro mês subsequente ao término da vigência desta Resolução.   | SPG                       | § 3º No prazo de sessenta dias contados a partir do encerramento da vigência desta Resolução, as concessionárias deverão entregar a análise composicional do gás natural nos termos do art. 6º da Resolução ANP nº 40, de 2009.  | Alteração de texto sem alteração de mérito.   |
| Art. 2º Fica revogado o inciso VI do art. 4º da Resolução ANP nº 836, de 2020.   | SPG                       | Art. 4º Deverão ser enviados à ANP: (...)<br>VI - no prazo estabelecido no art. 6º da Resolução ANP nº 40, de 14 de dezembro de 2009, a análise composicional do gás natural produzido a partir do primeiro mês subsequente ao término da vigência da Resolução ANP nº 816, de 20 de abril de 2020. (Redação dada pelo Resolução nº 840/2021)  | O dispositivo estabelecia prazo para envio de informações à ANP pelos agentes regulados. Sua revogação permite que os prazos previstos em regulamentos publicados pela ANP antes da pandemia sejam retomados após o fim da vigências da resolução pretendida. |
| Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.   | SGE                       | Cláusula de vigência   |   |

9. A tabela acima permite verificar que a minuta de resolução ora proposta não inova com relação à Resolução ANP nº 816, de 20 de abril de 2020. Ao contrário, apenas reproduz e reorganiza uma série de dispositivos nela contidos, a fim de ampliar a vigência de dispositivos anteriormente previstos,

em decorrência do agravamento da situação de emergência de saúde pública internacional decorrente da pandemia de Covid-19 que motivou a edição do ato original.

10. Nesse sentido, entende-se restar comprovado que a medida regulatória pretendida não afeta direitos de agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis, podendo ser dispensada a realização de audiência pública nos termos do §2 do Despacho n. 00644/2020/PFANP/PGF/AGU que aprovou o Parecer n. 00093/2021/PFANP/PGF/AGU.

11. Pelo exposto, esta SGE considera atendidos os pontos levantados no referido parecer, não restando óbice para o prosseguimento da ação, conforme o item 4 do Despacho em referência, de lavra do sr. Procurador-Geral da ANP.

SERGIO ALONSO TRIGO

Superintendente Adjunto de Governança e Estratégia

De acordo:

JOSÉ GUTMAN

Superintendente de Governança e Estratégia



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO ALONSO TRIGO, Superintendente Adjunto**, em 22/04/2021, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GUTMAN, Superintendente**, em 22/04/2021, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1269572** e o código CRC **657705B8**.